



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004199-34.2023.8.26.0619/50000, da Comarca de Taquaritinga, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargada MARIA DAS GRAÇAS LEMES GORDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos, com efeitos infringentes. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1004199-34.2023.8.26.0619/50000

Comarca: Taquaritinga

Embargante: Telefônica Brasil S.A.

Embargada: Maria das Graças Lemes Gordo

Voto nº 38.770

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Necessidade de aplicação da Lei n.º 14.905/2024, em relação aos critérios de correção monetária e de juros moratórios – Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, nos autos dos recursos interpostos por ambas as partes na demanda contra **MARIA DAS GRAÇAS LEMES GORDO**, objetivando o aperfeiçoamento do acórdão de fls. 420/427, que deu provimento ao recurso da autora e negou provimento ao recurso da ré.

Argui a necessidade de modificação do acórdão quanto aos índices de correção monetária e de juros moratórios que foram utilizados.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

O acórdão ora embargado foi proferido com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, nego provimento à apelação da ré e dou

Embargos de Declaração Cível nº 1004199-34.2023.8.26.0619/50000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

provimento à apelação da autora para majorar: (i) o valor indenizatório para R\$ 10.000,00, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de publicação deste acórdão, e incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, os quais incidem desde a data do evento danoso; (ii) os honorários advocatícios sucumbenciais para quantia equivalente a 17% do valor atualizado da condenação.

Todavia, tem razão a embargante, uma vez que devem ser aplicadas as modificações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.

Pelo exposto, **acolho os embargos**, com efeitos modificativos para que o dispositivo do Acórdão embargado passe a conter a seguinte redação: "*Pelo exposto, nego provimento à apelação da ré e dou provimento à apelação da autora para majorar: (i) o valor indenizatório para R\$ 10.000,00, com correção monetária pela variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data de publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ), e incidência de juros moratórios equivalentes à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (art. 406, § 1º, do Código Civil), nos termos da Lei nº 14.905/2024, contados os juros desde a data do evento danoso; (ii) os honorários advocatícios sucumbenciais para quantia equivalente a 17% do valor atualizado da condenação*".

HUGO CREPALDI
Relator